



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1993
C	<i>Voluntário</i>
	Rubrica

Processo : 13822.000015/96-99

Sessão : 01 de julho de 1997

Acórdão : 203-03.217

Recurso : 101.316

Recorrente : SANTA ROSA - TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

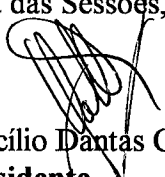
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

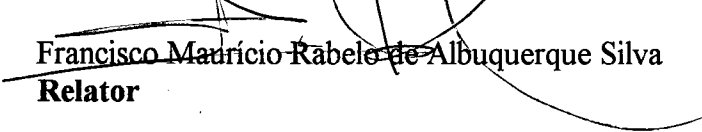
FINSOCIAL - EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS - MULTA E ENCARGOS DEVIDOS - Ainda não pacificado pelo Supremo Tribunal Federal entendimento sobre a alíquota das prestadoras de serviços, é de prevalecer entendimento mais favorável ao contribuinte do seguimento, que poderá compensar-se dos créditos provenientes de recolhimentos efetuados acima de 0,5%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SANTA ROSA - TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.**

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

FCLB/ac-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000015/96-99

Acórdão : 203-03.217

Recurso : 101.316

Recorrente : SANTA ROSA - TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, acima nominada, teve contra si exarado Auto de Infração constante das fls. 01/08, referentemente à Contribuição para o FINSOCIAL, que apurou créditos com alíquotas superiores a 0,5%.

Tempestivamente ofereceu impugnação, onde espanca a exaração, alegando que ao contrário do nela constante, recolheu anteriormente (anexa DARFs de 1989/1990-fls. 13/18) a Contribuição pela alíquota de 2% e que essa alíquota é manifestamente ilegal, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal que impede a União de cobrá-la com alíquota superior a 0,5%, com isto, adquirindo inclusive o direito à compensação do excedente.

Às fls. 20, anexa Pedido de Parcelamento de Débitos do FINSOCIAL, sem referências na impugnação.

O Julgador Monocrático (fls. 23/24), estribado em decisão do Supremo Tribunal Federal, mesmo considerando o seu efeito *interna corpore* compreende somar-se a ela o artigo 17, III, da Medida Provisória nº 1.490-13/96, entende pelo cancelamento do lançamento no que exceder a alíquota de 0,5%, e com base no parágrafo 2º desse mesmo artigo, é contrário à restituição. Assim, acolhe a impugnação deferindo-a parcialmente quanto ao mérito e determina a retificação do lançamento para exigir o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, acrescida de multa e encargos legais.

Nas Razões de Recurso, a Contribuinte insiste que, em fazendo prova através dos DARFs anexos, do recolhimento com alíquota de 2,0%, faz jus à compensação com base nos artigos 1.009 e 1.017 do CCB e no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, e insurge-se contra a multa aplicada vez que tendo recolhido a maior, a mesma já estaria paga.

Às fls. 33/35, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões ao Recurso dizendo ser a decisão recorrida inatacável por fundar-se na legislação de regência e que a restituição objetivada não encontra amparo por força do disposto no art. 17, parágrafo 2º, da MP nº 1.490-13-96 e que do mesmo modo, a multa obedece à legalidade, e requer o improvimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000015/96-99

Acórdão : 203-03.217

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Acato a plausibilidade legal de serem compensados os créditos da Recorrente originados de recolhimentos acima desse percentual, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem prejuízo da verificação pela Receita Federal. Quanto à multa aplicada, resta inequivocamente concordar em razão de que, quando da ocorrência dos fatos geradores de 30.04.91 a 31.03.92, a Recorrente não havia adquirido tutela administrativa ou judicial que o exonerasse acima dessa alíquota e, principalmente, porque não efetuou nesse período nenhum recolhimento a título de FINSOCIAL.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para facultar a compensação dos créditos da Recorrente, originados pelas alíquotas exigidas superiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), e negá-lo quanto aos acréscimos legais e multa.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA